



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000656/95-19
Recurso nº : 09.279
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MAURÍCIO CLEBER DE PAULA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 102-41.520

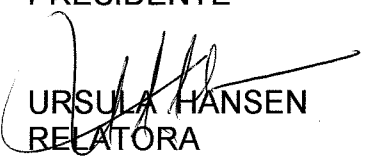
IRPF - EX.: 1993 - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A entrega intempestiva da Declaração de Rendimentos, sujeita a pessoa física ao pagamento de multa, equivalente a 1% (um por cento), por mês ou fração, sobre o imposto devido apurado na Declaração, ainda que integralmente pago.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO CLEBER DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, os Conselheiros. JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 10670.000656/95-19
Acórdão nº : 102-41.520
Recurso nº : 09.279
Recorrente : MAURÍCIO CLEBER DE PAULA

RELATÓRIO

MAURÍCIO CLEBER DE PAULA, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.785.586-34, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, MG, recorre a este Colegiado de decisão que manteve a exigência de pagamento de multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993, ano-base 1992, em valor equivalente a 1.064,80 UFIR, compensada a restituição de imposto a que teria direito.

Da Notificação de fls. 15 e anexos consta, como enquadramento legal, o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.958/82.

O contribuinte, em sua impugnação de fls. 17, requer o cancelamento da exigência, alegando que seu rendimentos tributáveis são oriundos de uma só fonte pagadora e que houve retenção do imposto devido na fonte. Restando comprovado que o tributo foi efetivamente pago a maior, uma vez que lhe foi assegurado o direito à restituição no valor de 837,04 UFIR, passa a inexistir a figura do imposto devido previsto no Decreto-lei citado, para fins de aplicação da multa de 1% ao mês calendário ou fração de atraso.

Ressaltando que a entrega da Declaração de Rendimentos foi espontânea, concorda com a aplicação de uma penalidade equivalente a, no máximo, 97,50 UFIR.

Após analisar as alegações da contribuinte e demais peças contidas nos autos, à vista da legislação de regência, a autoridade julgadora singular mantém a exigência, encontrando-se a decisão ementada como segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000656/95-19
Acórdão nº. : 102-41.520

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

INFRAÇÕES E PENALIDADES

É cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 727, inciso I, alínea "a", do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, quando o contribuinte apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoas Físicas - DIRPF fora do prazo regulamentar.

Lançamento Procedente

Em suas Razões de recurso, acostadas aos autos às fls. 31/33, instruídas com os anexos de fls. 34/44 o contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta suas Contra-Razões, juntadas aos autos às fls. 47.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000656/95-19
Acórdão nº. : 102-41.520

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A entrega de Declaração de Rendimentos pelas pessoas físicas e jurídicas é obrigação legal, e a falta ou atraso em seu cumprimento enseja na cobrança de multa. A penalidade aplicável, encontra-se disciplinada no artigo 727, inciso I alínea "a" do regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nº 1967/82, artigo 17, e nº 1.968/82, artigo 8º.

Determinam as citadas normas, que será de devida multa de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido, no caso de apresentação espontânea, mas fora do prazo da declaração de rendimentos, e que base de cálculo será o valor do imposto devido do exercício, inobstante tenham havido antecipações e retenções pelas fontes pagadoras e o imposto a pagar tenha sido integralmente quitado antes da apresentação da declaração ou do lançamento *ex officio*.

O ora Recorrente procedeu à entrega de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993, ano-base 1992, em 02 de junho de 1995. Após conferência sumária, foi confirmado o direito à restituição de valor equivalente a 837,05 UFIR, montantes este deduzido do valor total da multa apurada.

Não pode prosperar, por falta de embasamento legal, o pleito do contribuinte de que lhe seja aplicada uma penalidade menor. Justamente por agir dentro do princípio de Justiça invocado pelo contribuinte, compete ao representante do fisco pautar sua atuação ao estrito cumprimento da norma legal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000656/95-19
Acórdão nº. : 102-41.520

Considerando que a ora Recorrente em nenhum momento contesta o fato de haver procedido à entrega de sua Declaração de Rendimentos com atraso, ou especificamente o cálculo do valor da multa cobrada;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Abril de 1997.


URSULA HANSEN